## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003995-67.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: Industra Technologies Industria e Comércio Ltda

Requerida: Souto Vascular Serviços Médicos Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Industra Technologies Industria e Comércio Ltda move ação em face de Souto Vascular Serviços Médicos Ltda, dizendo que é credora da ré da quantia de R\$ 22.000,00 decorrente da venda de produtos especificados nas notas fiscais nºs 7008, 7009 e 7010, emitidas em 20.01.2012, no valor total de R\$ 164.000,00. A ré lhe pagou R\$ 142.000,00. O débito atualizado é de R\$ 31.971,02. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento desse valor, com honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso.

A ré foi citada à fl. 26 e não contestou. A autora exibiu os documentos de fls. 32/33.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. A ré foi regularmente citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se assentam em sólida prova documental.

Com a inicial, a autora providenciou cópia das faturas referentes às transações empresariais celebradas com a ré. Foram emitidas em 20.01.2012, as quais são de n°s 7008, 7009 e 7010, no total de R\$ 164.000,00, dos quais a autora já recebeu R\$ 142.000,00.

Atendendo à determinação deste juízo, a autora providenciou a juntada de documentos comprovando a efetiva entrega das mercadorias à ré. Esta, por não ter contestado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

como que concordou com a versão da autora, motivo da exigibilidade do saldo devedor noticiado na inicial.

O valor indicado na inicial peca pelo excesso, na medida em que a contagem de juros moratórios de 1% ao mês no período de 20.01.2012 a 02.04.2014, no importe de R\$ 6.993,66, não incidem nesse período por falta de previsão contratual. Prevalece a norma do art. 405, do Código Civil, ou seja, a incidência se dá a partir da citação. Tivesse a autora emitido duplicata e providenciado o seu protesto, visando à constituição da ré em mora, aí sim seria admissível a exigibilidade dos juros a partir da data do protesto. O fato da ré não ter contestado não significa que o juiz se exime de verificar a pertinência do pedido. A revelia não induz o juiz a um ato decisório capaz simplesmente de ratificar a pretensão deduzida na inicial. Portanto, excluo da pretensão contida na inicial os R\$ 6.993,66 de juros incabíveis.

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora, R\$ 24.977,36, com correção monetária em continuidade e a partir de 02.04.2014 até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês incidentes

desde a citação, custas do processo e as de reembolso, bem como 10% de honorários advocatícios

sobre o valor da condenação.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia da ré, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo desta para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%. Caso não haja pagamento, a autora indicará bens da ré aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA